

A. I. Nº - 206956.0018/05-1
AUTUADO - NEXTOP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - PAULO APARECIDO ROLO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 07.04.2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0100-04/06

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao ativo imobilizado, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/12/2005, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 568,38, em razão de:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$ 139,18.
2. Multa no valor de R\$ 429,20, por ter o autuado emitido outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado.

O autuado, à folha 26, quanto a infração 01 informa que reconhece a procedência, aceitando efetuar o pagamento.

Em relação a infração 02, alega que emitiu as notas fiscais em decorrência de impossibilidade técnica de emitir os cupons fiscais. Entretanto, os documentos fiscais emitidos foram escriturados nos livros próprios. Salienta que somente não registrou a ocorrência do livro de Termo de Ocorrência por falta de conhecimento, assim, somente seria devida a multa por falta de escrituração do referido livro.

Ao concluir, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 31, ao prestar a informação fiscal salienta não constar do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências o motivo e a data da impossibilidade de

emissão do cupom fiscal, também não consta no sistema da SEFAZ, atestados de intervenção nas datas autuadas.

Ao finalizar, opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O autuante imputa ao autuado a falta de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento (infração 01) e aplica multa por ter o autuado emitido outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado (infração 02).

Em sua peça defensiva o autuado reconheceu a procedência da infração 01. Assim, não existe lide em relação a infração em tela, estando a mesma caracterizada.

Relativamente a infração 02, o autuado não nega a acusação de que emitiu outro documento fiscal em substituição ao Cupom Fiscal, uma vez que não utilizou o ECF, embora esteja obrigado, na forma da legislação em vigor, apesar de ter o equipamento devidamente autorizado pela SEFAZ/BA, não pode ser acolhido o argumento defensivo de tal situação foi decorrente de impossibilidade técnica, pois o não apresentou nenhuma prova de sua alegação, bem como não apresentou nenhum atesta de intervenção no equipamento.

Ressalto que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Por sua vez, o artigo 42, XIII-A, “h” estabelece multa específica de 5% (cinco por cento) do valor da operação, ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento, nas situações em que está obrigado, estando o procedimento do autuante correto, uma vez que a multa aplicada encontra-se prevista na legislação. Logo, a infração em tela restou caracterizada.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206956.0018/05-1**, lavrado contra **BC NEXTOP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 139,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$429,20**, prevista no inciso XIII-A, “h”, do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO DE ANDRADE SOUZA - JULGADOR